

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.043/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (34.926.188/0001-15); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20).

Representação legal: José Reinaldo Soares (OAB/AP 2848), representando o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. QUALIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES. INEXECUÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais – SecexTCE (peça 47), endossada pelo corpo dirigente daquela unidade básica (peças 48/49) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 52), a seguir transcrita:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), em desfavor de Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, e do RURAP, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 13440/2008 - Siafi 701122/2008 (peça 6, p. 1-16), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o citado instituto, que tinha por objeto qualificar o serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, visando a melhoria do atendimento aos agricultores familiares por meio de atividades que gerassem aumento de produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas, conforme plano de trabalho (peça 8).

HISTÓRICO

Da instrução inicial – Peça 32

2. *Na instrução inicial foram feitas, dentre outras, as considerações abaixo.*
3. *O convênio teve vigência inicial de 31/12/2008 a 31/12/2009 (peça 6, p. 4), sendo prorrogado ex-offício até 1º/4/2012 (peça 6, p. 17-18).*
4. *Para a execução do objeto do convênio foi previsto um total de R\$ 2.293.654,00, dos quais R\$ 2.063.654,00 a cargo da concedente e R\$ 230.000,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quinta do convênio (peça 6, p. 5). Foram liberados R\$ 1.100.00,00 mediante a Ordem Bancária 2009OB805797, de 18/8/2009 (peça 10).*
5. *As informações relativas aos bens adquiridos, reprovados, aprovados e destruídos no incêndio ocorrido no Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá constam abaixo.*

Documento de Liquidação (*)	Data (*)	Valor do pagamento (*)	Bens adquiridos (*)	Valor (*)	Bens incendiados (**)	Bens reprovados (***)	Bens aprovados (***)	Observação
55	18/03/2010	62.934,75	REDE LÓGICA	R\$62.934,75	R\$62.934,75	R\$62.934,75		

56	25/03/2010	62.692,48	REDE LÓGICA	R\$62.692,48	R\$62.692,48	R\$62.692,48		
1388	29/03/2010	80.000,00	VEICULO UTILITARIO TIPO CABINE DUPLA 4 X 4	80.000,00			R\$80.000,00	
1389	29/03/2010	80.000,00	PICK UP CABINE DUPLA 4 X 4	80.000,00			R\$80.000,00	
1390	29/03/2010	10.000,00	PICK UP CABINE DUPLA	10.000,00			R\$10.000,00	
1390	29/03/2010	70.000,00	IDEM	70.000,00			R\$70.000,00	
1471	29/03/2010	55.361,00	MICROCOMPUTADOR e IMPRESSORA HP LASERJET	55.361,00	R\$7.409,80	R\$15.257,20	R\$40.103,80	Aprovação de 18 microcomputadores (peça 17, p. 17)
42	08/04/2010	34.000,00	BARCO	34.000,00		R\$34.000,00		
92	19/04/2010	31.254,00	MOTOR DE POPA	31.254,00		R\$20.454,00	R\$10.800,00	Aprovação parcial do motor de popa de 15 HP (peça 17, p. 10)
4147	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00	
4469	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00	
5010	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00	
5011	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67			R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5473	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67			R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5556	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67			R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5885	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00	
5886	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00	
5953	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00		R\$31.000,00		
58	05/05/2010	23.234,15	REDE LÓGICA	R\$23.234,15	R\$23.234,15	R\$23.234,15		
59	05/05/2010	56.685,48	REDE LÓGICA	R\$56.685,48	R\$56.685,48	R\$56.685,48		
1433	12/05/2010	25.648,70	APARELHO GPS e	25.648,70		R\$1.665,85	R\$23.982,85	Aprovação de 21 GPS e mais

			CÂMERA DIGITAL					20 câmeras (peça 17, p. 7)
221	21/05/2010	50.000,00	MOTOCICL ETA	50.000,00			R\$50.000,00	
391	28/05/2010	5.989,98	PROJETOR MULTIMIDI A	5.989,98	R\$3.993,32	R\$5.989,98		
693	01/06/2010	8.000,00	NO BREAK	8.000,00	R\$960,00	R\$2.240,00	R\$5.760,00	Aprovação de 18 No break (peça 17, p. 6).
2822	29/06/2010	25.400,00	CONDICIONADOR DE AR	25.400,00			R\$25.400,00	
2823	29/06/2010	1.572,00	TELA DE PROTEÇÃO RETRÁTIL	1.572,00	R\$393,00	R\$1.572,00		
1768	24/11/2010	37.013,00	NOTEBOOK + IMP. DESINGJET HP PLOTTER + IMP. HJ LASERJET + IMP. SANSUNG	37.013,00	R\$18.587,60	R\$24.999,00	R\$12.014,00	Aprovação das impressoras LaserJet e das impressoras Sansung (peça 17, p. 1).
TOTAL				R\$1.017.585,55	R\$236.890,58	R\$342.724,89	R\$674.860,66	

(*) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal.

(**) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal e da peça 21, p. 3-4.

(***) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal e da peça 12.

6. Em pesquisa ao site desse Tribunal de Contas constatou-se a existência do TC 005.360/2013-7, no qual consta o Parecer Técnico de Vistoria 7/2011 – CEDEC/AP, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá (peça 31), comprovando a ocorrência do incêndio no RURAP em fevereiro de 2011.

7. Abaixo constam os bens adquiridos e aprovados e que foram destruídos no incêndio, e seus respectivos valores.

Bens adquiridos e aprovados e que foram destruídos no incêndio	Valor	Observação
Microcomputador	R\$6.538,80	(*)
Impressora HP LaserJet M1319F	R\$871,00	(**)
No break	R\$960,00	(***)
Impressora HJ LaserJet Color CP1215	R\$848,00	(****)
Total	R\$9.217,80	

(*) - Consta na peça 17, p. 17, que foram adquiridos 25 microcomputadores, e na peça 12 consta que foi aprovada a aquisição de 18 equipamentos de informática - computador completo - Desk top. Tendo em vista que somente 3 microcomputadores foram incendiados (peça 21, p. 3), poder-se-ia em tese, considerá-los como aprovados e incendiados, em benefício da conveniente.

(**) - Consta na peça 17, p. 17, que foi adquirida uma impressora HP LaserJet M1319F, e na peça 12 consta a reprovação **somente** da impressora DesignJet HP Plotter, que havia sido adquirida (peça 17, p. 1). Tendo em vista esse fato e que a impressora HP LaserJet M1319F foi incendiada (peça 21, p. 3), considera-se que houve aprovação em relação ao referido bem.

(***) - Consta na peça 17, p. 6, que foram adquiridos 25 no breaks, e na peça 12 consta que foi aprovada a aquisição de 18 equipamentos de informática - computador completo - Desk top (já incluídos, por óbvio, os no breaks). Tendo em vista que somente 3 no breaks foram incendiados (peça 21, p. 3), poder-se-ia em tese, considerá-los como incendiados e aprovados, em benefício da conveniente.

(****) - Consta na peça 17, p. 1, que foi adquirida uma impressora HP LaserJet Color CP1215. Na peça 12 consta a reprovação **somente** da impressora DesignJet HP Plotter, que havia sido adquirida (peça 17, p. 1). Tendo em vista esse fato e que a impressora HP LaserJet Color CP1215 foi incendiada (peça 21, p. 3), considera-se que houve aprovação em relação ao referido bem.

8. Portanto, dos R\$ 236.890,58, referente aos bens adquiridos e destruídos em razão do incêndio, apenas R\$ 9.217,80, em tese, poderiam ser deduzidos em razão de terem sido aprovados. Entretanto, o valor dos bens incendiados não deve ser deduzido, tendo em vista que a parte realizada

do objeto não trouxe benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste, ou seja, não houve melhoria do atendimento aos agricultores familiares por meio de atividades que gerassem aumento de produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas.

9. Todavia, o valor de R\$ 398.016,61 deverá ser deduzido, pois se refere ao saldo do convênio, devolvido em 3/12/2012 (peça 16). Portanto, o valor do débito corresponde a R\$ 701.983,39, resultado da diferença entre o valor liberado (R\$ 1.100.000,00) e o valor do saldo devolvido (R\$ 398.016,61).

10. Concluiu-se, de acordo com as análises empreendidas na instrução, pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Qualificação dos responsáveis: Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Primeira do termo de convênio.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
24/8/2009	R\$ 701.983,39	D

Valor total do débito atualizado até 19/7/2019: R\$ 1.231.068,27.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14 (Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater – aquisição de veículos e equipamentos), sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 701.983,39.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar as metas do convênio a fim de atingir os objetivos previstos no termo de convênio.

11. A Unidade Técnica acolheu a proposta alvitrada, conforme se verifica na peça 34. Foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 6522/2019-TCU/Secex-TCE (peça 38)	7/8/2019	30/8/2019 (AR de peça 40)	Jaezer de Lima Dantas	Jaezer de Lima Dantas	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de	22/8/2019

					endereço no Sistema da Receita Federal (peça 36)	
Ofício 6651/2019-TCU/Secex-TCE (peça 39)	12/8/2019	4/9/2019 (AR de peça 41)	Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá	Ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 37)	27/8/2019

12. O Sr. Jaezer de Lima Dantas solicitou prorrogação de prazo (peça 42) para apresentação de defesa, mas não consta nos autos que tenha sido concedida.

13. Transcorrido o prazo regimental, o citado responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Foram apresentadas alegações de defesa pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, conforme se verifica na peça 44.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do responsável

15. No presente caso, a citação do Sr. Jaezer de Lima Dantas foi efetivada por meio do Ofício 6522/2019-TCU/Secex-TCE (peça 38), tendo havido ciência no dia 30/8/2019 (peça 40). A entrega da correspondência se deu no endereço proveniente de pesquisa realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 36). Em razão de ter comparecido aos autos, válida sua citação.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

19. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do

Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Das alegações de defesa apresentadas pelo RURAP– Peça 44

21. *Foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável, o qual informou que estava encaminhando, em anexo, em mídia, as informações referentes ao convênio, com a finalidade de subsidiar e responder às alegações de defesa, de forma a se constatar não ter havido omissão em busca solução para a questão. Foram apresentadas as seguintes justificativas:*

a) em maio de 2018 estivemos por duas ocasiões em Brasília/DF para tratar, entre outros, de pendências no Convênio 701122/2008 e conversamos com o técnico responsável pela análise de prestações de contas final da SEAD/MDA, a qual se encontrava no status “em análise”, no Siconv. Após análise, foi emitido parecer desfavorável;

b) retornamos à Brasília em setembro/18, quando foi realizada reunião a fim de tentar sanar o problema;

c) em outubro/18 foram feitas ligações à Brasília para obter informações acerca do desfecho da reunião realizada em setembro/2018, mas não obtivemos êxito;

d) a fim de documentar as inúmeras tentativas de solução da questão, enviamos e-mails, sem sucesso e respostas;

e) em 10/9/2019 retornamos à capital federal (RURAP, SEAB/GEA-Representação do Governo do Amapá em Brasília) no sentido de buscar uma solução que pudesse ser adotada, mas fomos informados que nada poderia ser feito, pois o processo já estaria na fase de TCE;

f) os técnicos não esclareceram nossa dúvida acerca do valor a ser devolvido (R\$ 701.983,39), demonstrado no status do Siconv, e se este valor poderia ser parcelado para a liquidação do convênio. Ficamos aguardando manifestação, mas não obtivemos resposta; e

g) esperamos razoabilidade desse egrégio TCU para finalizarmos o impasse de comunicação que houve entre as partes, na busca de regularizar o processo de prestação de contas.

Análise

22. *A irregularidade refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.*

23. *Nas alegações do responsável não consta qualquer informação a esse respeito. Aliás, conforme informado pelo responsável, em maio de 2018 houve tratativas acerca de pendências no convênio, tendo o técnico responsável pela análise de prestações de contas final da SEAD/MDA emitido parecer desfavorável em relação à execução do convênio.*

24. *Cumpre informar, conforme já relatado na instrução antecedente (peça 32), que dos R\$ 236.890,58, referente aos bens adquiridos e destruídos em razão do incêndio, apenas R\$ 9.217,80, em tese, poderiam ser deduzidos em razão de terem sido aprovados. Entretanto, o valor dos bens incendiados não deve ser deduzido, tendo em vista que a parte realizada do objeto não trouxe benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste, ou seja, não houve melhoria do atendimento aos agricultores familiares por meio de atividades que gerassem aumento de produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas.*

25. *Portanto, não foram apresentadas alegações de defesa que possam afastar a irregularidade imputada, razão pela qual devem ser rejeitadas.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil,*

sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 2/5/2012, já que até 1/5/2012, data do término do prazo para apresentação de contas (peça 6, p. 11), os responsáveis poderiam sanar as irregularidades, e os atos de ordenação das citações ocorreram em 21/8/2019 (peças 38-39).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, o Sr. Jaezer de Lima Dantas optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. As alegações de defesa do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá devem ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

30. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 30-31 da presente instrução.

31. Sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP em 2010, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20) e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
24/8/2009	R\$ 701.983,39	D

Valor total do débito atualizado até 3/4/2020: R\$ 1.703.872,56.

d) aplicar individualmente ao Sr. Jaezer de Lima Dantas e ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.